



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo licitatório n.º 21.23.05/TP

Assunto: Impugnação ao Edital.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NAS RUAS FREI YANA LIVIA M. DIAS, PRESIDENTE ROOSEVELT, FREI CASSINO, MARECHAL HERMES DA FONSECA, S.D.O E JOAQUIM AMÉRICO NO BAIRRO BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.**

IMPUGNANTE: CTL ENGENHARIA LTDA, com CNPJ n.º 11.085.073/0001-40

DAS INFORMAÇÕES

Trata-se o presente procedimento de Impugnação contra termos do Edital, interposta por **CTL ENGENHARIA LTDA**, com CNPJ n.º 11.085.073/0001-40, contra licitação na modalidade Tomada de Preços, Edital n.º 21.23.05/TP da Prefeitura Municipal de Itapipoca, aduzindo em síntese, que há vícios no ato convocatório e que restringem a competitividade, com fulcro no § 2º do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se especificamente contra o item 5.2.3.2 item "c" que especifica: "ACESSIBILIDADE DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, considerando que a exigência não está constando na planilha orçamentária bem como não está claro e específico quanto a sua identificação.

Requer, em resumo, o acolhimento das razões da presente impugnação procedendo com as modificações necessárias e reabrindo o prazo para realização do presente certame.

É o sucinto relatório.

IV - DO MÉRITO



Inicialmente, quando a exigência de parecer jurídico, faz-se necessário remeter às fls. 94/97, do referido processo licitatório, dispensando, assim, parecer opinativo.

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CTL ENGENHARIA LTDA**, com CNPJ n.º **11.085.073/0001-40**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Consigna-se inicialmente que o atestado operacional é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A presente impugnação não tem o condão de exigir a retirada de item referente a comprovação do acervo técnico, pois se trata uma discricionariedade da administração, de forma a contratar a melhor técnica para executar os serviços para a qual a presente licitação está em andamento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem fundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que foram demonstrados sob forte arcabouço de alegações e fundamentação jurídica que o termo utilizado, ora impugnado, ou seja, o constante na alínea "c" do item 5.2.3.2, deverá ser retificado.

O referido evento não deve ser visto como irregularidade mas, tão somente como um "erro de digitação" uma vez que esse quadro não seria capaz de macular o procedimento licitatório, contudo, em razão de poder a administração pública rever seus próprios atos a qualquer tempo, é o entendimento desta comissão que deverá ser providenciada a retificação do termo escrito no item impugnado, por meio de adendo ao edital licitatório, devendo o mesmo ser grafado da seguinte forma:



Onde se lê: “

(...)

c) Acessibilidade de Arquitetura Paisagística.

Leia-se:

(...)

c) **Acessibilidade e Paisagismo**

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CTL ENGENHARIA LTDA**, com CNPJ n.º **11.085.073/0001-40**, recomendando a retificação dos termos exposto na alínea “c” do item 5.2.3.2, determinando ainda a publicação por meio de adendo ao edital na forma da lei.

Itapipoca-CE, 17 de agosto 2021.


Ramon Galvão Fernandes

Presidente da Comissão de Licitação